

PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Do Sr. CELSO MALDANER)

Dispõe sobre emissão de cheque sem provisão de fundos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva coibir a prática de emissão de cheque pré ou pós-datado, sem provisão de fundos.

Art. 2º O inciso VI do § 2º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171.....

§1º.....

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

.....
VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos, ainda que pré ou pós-datado, em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento de forma indevida."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cheque é um título de crédito e, como tal, pressupõe uma relação de confiança entre as partes que transacionam.

O cheque sempre foi definido na doutrina como uma ordem de pagamento à vista. Todavia, modernamente, tornou-se uma prática, no comércio, a utilização de cheque pré-datado, como forma de pagamento.

Hoje boa parte destes cheques estão sendo emitidos sem provisão de fundos. A sustação pela alínea 21 é responsável por 80% de cheques pré-datados.

Por uma construção jurisprudencial, tal fato não é considerado crime. Essa prática acaba causando sérios prejuízos ao comerciante, que tem de pagar a conta pelos danos causados pela indevida sustação desses cheques.

O comércio precisa ter uma garantia de que os compromissos assumidos por essa modalidade de cheque serão honrados, sob pena de se criar uma total insegurança para as relações comerciais.

Por essa razão, proponho alteração no art. 171 do Código Penal, a fim de incluir o cheque pré e pós datado na modalidade de emissão de cheque sem provisão de fundos, como caracterização do crime de estelionato.

Assim, estaremos protegendo mais seguramente as relações comerciais e criando uma segurança para o mercado.

Sala das Sessões, em 16 de Dezembro de 2008.

Deputado **CELSO MALDANER**
PMDB/SC